



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 05528/18**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CAPIM** correspondente ao **exercício de 2017**. Regularidade com ressalvas da prestação de contas do Vereador Alessandro Lima Araujo. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00402/18**

#### **RELATÓRIO**

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CAPIM**, sob a Presidência do Vereador Alessandro Lima Araujo.
02. A **Auditoria** em seu Relatório Prévio indicou como **irregularidades: a)** Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no total de **R\$ 25.994,23**; **b)** Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, no total de **R\$ 8.185,12**.
03. O interessado foi regularmente **intimado** para tomar conhecimento do **RPPCA**, conforme registra a Certidão Técnica encartada nos presentes autos e apresentou a **defesa**, conforme fls. 217 a 290 dos presentes autos, analisada pela **Auditoria** que **retificou** para **R\$ 7.670,74** as **contribuições previdenciárias não recolhidas** e manteve **inalterada** a irregularidade quanto à **Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

04. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00300/18**, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, opinou pela **irregularidade** das contas do Sr. Alessandro Lima Araújo, na condição de gestor da Câmara Municipal de Capim, relativa ao **exercício de 2017**, sem prejuízo da incidência da **multa**, prevista no **art. 56, II da LOTCE/PB, recomendando-se** à administração da vertente Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais. E que seja **oficiada a Receita Federal do Brasil**, para apurar eventual inadimplemento previdenciário, nos termos em que estimado pela **Auditoria**.
05. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

- No tocante ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, no total de **R\$ 7.670,74** foram anexados aos autos, conforme **Doc. 33781/18 e 28443/18**, comprovantes de recolhimento no total de **R\$ 5.180,40**. O valor ínfimo não recolhido (**R\$ 1.935,56**) equivale a **1,86%** do valor devido estimado, **não deve ter reflexo negativo à aprovação das contas**.
- No que diz respeito à despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, a **irregularidade** comporta **aplicação de multa e recomendação**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Alessandro Lima Araújo, Presidente da Câmara Municipal de CAPIM, relativas ao **exercício de 2017**;
- b) Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Alessandro Lima Araújo, no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), o equivalente a **41,76 UFR/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, e na hipótese de omissão da **PGE**, devendo-se dar a intervenção do **Ministério Público Comum**, nos termos do **§ 4º do art. 71 da Constituição Estadual**, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Capim no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05528/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de CAPIM, de responsabilidade do Sr. Alessandro Lima Araújo, relativas ao exercício de 2017;*
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2017;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. Aplicar multa ao Sr. Alessandro Lima Araújo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 41,76 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- IV. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Capim no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 20 de junho de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 21 de Junho de 2018 às 11:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2018 às 10:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2018 às 11:28



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL